



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.707 - MG (2019/0366847-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MATHEUS BRIAN ROMEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A despeito da primariedade do réu e do diminuto valor da *res furtiva*, as diversas passagens pela prática de delitos patrimoniais e a existência de condenação transitada em julgado, revelam maior reprovabilidade da conduta, a obstar o reconhecimento da bagatela.
3. Embora prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação, estando na pendência de recursos especial ou extraordinário, inviável a execução provisória de pena não transitada em julgado, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.
4. Agravo regimental improvido e *habeas corpus* concedido, de ofício, para obstar a execução provisória da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.707 - MG (2019/0366847-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MATHEUS BRIAN ROMEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Busca a defesa a incidência do princípio da insignificância, salientado que a contumácia delitiva, por sua subjetividade, não tem o condão de afastar a bagatela, cujos requisitos devem se referir ao crime cometido e ao valor da *res furtiva*.

Cita, em prol da tese, precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.707 - MG (2019/0366847-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Ao negar a incidência do princípio da insignificância, asseverou o Tribunal de origem (fls. 221-223):

No caso, **apesar de o objeto subtraído pelo réu não ter valor pecuniário alto, já que se tratava de um par de chinelos que teria o preço de R\$22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos)**, segundo o funcionário do estabelecimento vítima (fl. 06), **percebo que a conduta foi praticada em meio a uma série de outros delitos patrimoniais. Assim indica a quantidade de inquéritos policiais e processos em que ele é investigado e acusado por crimes patrimoniais (CAC às fls. 96/99), bem como ele próprio esclareceu em seu interrogatório em juízo (mídia de fl. 84), no qual informou que possuía outras passagens por furto, sendo que "realmente eu andava nas ruas entrando em estabelecimentos e furtava uns objetos para fazer uso das drogas" (3'48")**, ressaltou que praticava os crimes sozinhos, dando a entender que se tratava de uma conduta reiterada de sua parte à ocasião.

As demais provas orais realmente deixam clara a reiteração delitiva do acusado, tanto que o fiscal do estabelecimento vítima, que flagrou a conduta criminosa do réu, alegou que ele já teria praticado outra subtração no mesmo local, – a qual teria sido gravada, pelo circuito, interno de câmeras do estabelecimento, mas não foi flagrado naquele ato:

[...]

Tal circunstância fora repassada aos policiais militares, os quais a relataram em suas declarações inquisitivas (fls. 02/03), bem como em juízo, mais especificamente aos 38" e 1'32" da mídia de fl. 84.

Dessa forma, por mais que, de fato, **a condenação definitiva ostentada pelo réu em sua CAC de fls. 96/99 não caracterize reincidência ou maus antecedentes no caso, por ter como objeto crime praticado cerca de duas semanas após os presentes fatos, considerando as informações trazidas pelas provas orais, corroboradas pelas diversas passagens do réu pelo meio policial, é possível concluir que ele já vinha praticando furtos de forma reiterada**, com o objetivo de suprir seu vício em drogas, circunstância que demonstra a ofensividade social de sua conduta.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, a conduta do réu consistiu na tentativa de subtração de um par de chinelos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliados em R\$ 22,90 – o que representava cerca de 2,4% do salário mínimo vigente à época dos fatos, ocorrido em 2017.

Cediço que a subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por relevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal.

Na espécie, a despeito da primariedade e do diminuto valor da *res furtiva*, a não aplicação do princípio da bagatela se fundamenta no fato de o réu possuir diversas passagens pela prática de delitos patrimoniais e condenação transitada que não configura reincidência ou maus antecedentes, o que não enseja, de fato, a incidência do referido postulado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em asseverar que tanto a reiteração delitiva do réu quanto o valor da res furtiva são elementos suficientes para, por si sós, inviabilizar a aplicação do princípio da bagatela.

2. A restituição da res furtiva à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1796414/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...].

2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram que se trata de ré contumaz em delitos de furto. À vista disso, não obstante a inexpressividade do valor do bem subtraído, tratando-se de ré multirreincidente na prática de crimes patrimoniais, resta demonstrado o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 543.291/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo o óbice contido na Súmula 83/STJ – também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do permissivo constitucional –, segundo a qual: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

De fato, embora diminuto o valor do objeto subtraído e da menor lesividade do ato criminoso, a reiteração delitiva, como ressaltou a Corte de origem, consistente nos diversos inquéritos policiais e processos em que réu é investigado por crimes patrimoniais, inclusive com condenação não transitada em julgada, revela maior reprovabilidade, o que implica a não incidência do princípio da insignificância.

Constato, todavia, a presença de flagrante ilegalidade, apta à concessão de ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

A Corte de origem determinou que, após esgotados os recursos nas vias ordinárias, fosse iniciada a execução provisória da pena (fl. 227).

No entanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva", em consonância com o princípio da presunção de inocência.

Assim, embora prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação, estando na pendência de recursos especial ou extraordinário, inviável a execução provisória de pena não transitada em julgado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental e por conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* para obstar a execução provisória da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0366847-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.631.707 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024171321128 10024171321128000 10024171321128001 10024171321128002
10024171321128003 13211288120178130024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS BRIAN ROMEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS BRIAN ROMEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.